



Número: **0048319-98.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANDERSON FELIPE VASCONCELOS SILVA (AUTOR)</b>	<b>Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68170 821	25/09/2020 19:55	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0048319-98.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANDERSON FELIPE VASCONCELOS SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**ANDERSON FELIPE VASCONCELOS SILVA**, devidamente qualificado nos autos, promoveu **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT** Contra **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** também qualificadas nos autos

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no 15 de março de 2018, sofrendo lesões em seu membro superior direito.

Aduz ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (Mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Em face do exposto, requereu a tutela jurisdicional com o fim de que sua ação seja julgada procedente, condenando a demandada ao pagamento complementar baseado no valor total indenizatório nas ações de seguro DPVAT, qual seja, R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais).

Contestação apresentada em Id nº 51752929.

Laudo em Id nº 66221687.

**Vieram-me os autos conclusos para decisão.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Do mérito.

Trata-se de pedido de condenação das empresas réis ao adimplemento de indenização securitária, em decorrência de acidente automobilístico que ocasionou lesão em membro superior direito.

Foi nomeado perito indicado pelo juízo para realização de perícia, a fim de verificar o percentual da lesão sofrida para fins de cálculo do quantum indenizatório.

Este juízo, utiliza como embasamento para o cálculo das indenizações securitárias a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15/12/2008 a qual estabelece percentuais indenizatórios aos danos corporais. Portanto, faz-se necessário para o cálculo da quantia devida que seja apresentado nos autos o grau de comprometimento da lesão para embasar o pedido.

Conforme previsão do artigo 3º, § 1º, inciso II, que diz que:

“II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75%



(setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” Para a averiguação do quantum indenizatório, é preciso observar que conforme tabela instituída pela lei 11945/2009, a lesão que acarreta dano em membro direito tem percentual de 70% sobre o valor total pago em face das indenizações securitárias, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, perfaz um total de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para cada membro lesionado.

Aplicando-se a este valor, qual seja R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) o percentual atestado pelo laudo pericial (50%), totaliza, R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Tendo em vista que a parte recebeu a importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), na esfera administrativa, a mesma faz jus ao complemento no valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinqüenta centavos).

Assim, considerando que a parte demandante não recebeu administrativamente valor a título de indenização, com fulcro no art. 481, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento do valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinqüenta centavos), referente ao devido a título de complementação, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do acidente, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por fim, **CONDENO** as demandadas, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 82, §2º, 84 e 85, §2º, também do NCPC, arbitro na base de 10% (quinze por cento) do valor da condenação.

**Expeça a Diretoria Cível alvará em favor do Sr Perito, referente aos honorários periciais.**  
Publique-se. Registre-se. Intime-se

Recife, 25 de setembro de 2020.

JUIZ DE DIREITO

